



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

Processo n° 0002227-39.2025.4.06.8000

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de modernização integral, com substituição de 12 (doze) elevadores, instalados nos imóveis ocupados pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região e pela Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, abrangendo o fornecimento de mão de obra qualificada, fornecimento e instalação de peças, componentes, equipamentos e demais insumos necessários à plena execução dos serviços.

A empresa **Elevadores Atlas Schindler Ltda** enviou tempestivamente, em 29/10/2025, impugnação (1484619) ao edital em epígrafe.

A impugnante relata os seguintes itens a contestar, em síntese:

- 1 - Valor estimado da contratação;
- 2 - Prazo de execução;
- 3 - Subcontratação;
- 4 - Prazo para apresentação do seguro-garantia;
- 5 - Prazo e termo inicial da garantia;
- 6 - Reajuste anual;
- 7 - Penalidades;
- 8 - Local de guarda de materiais;
- 9 - Relação nominal dos colaboradores;
- 10 - Propriedade intelectual;
- 11 - Responsabilidade por eventuais danos;
- 12 - Prazos de atendimento;
- 13 - Possibilidade de dois CNPJs;
- 14 - Obrigações da contratante;
- 15 - Uso obrigatório de cabos de tração e roller guides;
- 16 - Laudo técnico e relatórios de manutenção;
- 17 - Manutenção de elevadores interditados;
- 18 - Previsão de ascensorista e casa de máquinas;
- 19 - Cronograma físico-financeiro ilegível.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.028.986/0010-07, apresentou **impugnação ao edital da Concorrência nº 90003/2025**, questionando diversos dispositivos do Termo de Referência e da minuta contratual, notadamente aos itens **16 a 18, 28 a 32, 33 a 36, 37 a 41, 50 a 56 e 74 a 79**, que fazem alusão também à Seção de Contratos - SETRA, passa-se à análise e manifestação quanto aos pontos impugnados.

1 - Itens 16 a 18 – Prazo para apresentação de seguro garantia

A impugnante requer ampliação do prazo para apresentação da apólice de garantia, de modo a dispor de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, após a assinatura do contrato.

Para a modalidade de "seguro-garantia", o contrato e o termo de referência seguem o estabelecido na lei 14.133/21, que diz:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.
(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Para as modalidades de seguro diferentes de "seguro-garantia", trata-se de questão de natureza **operacional**, cuja definição é estabelecida em Edital. O contrato reproduzirá o que for estabelecido no Edital.

2 - Itens 37 a 41 – Da relação nominal dos colaboradores

A impugnante solicita que a exigência de apresentação prévia da relação nominal dos empregados seja flexibilizada em casos de atendimentos emergenciais.

O **item 5.2 do Termo de Referência** determina que a contratada apresente, até cinco dias antes do início da execução dos serviços, a **relação nominal dos profissionais que acessarão as dependências do Tribunal**, devendo atualizar as informações sempre que houver alteração.

Tal exigência visa **garantir o controle de acesso e a segurança institucional**, conforme as normas internas do TRF6, especialmente as de competência da **Coordenadoria de Segurança, Inteligência e Transportes (COSIT)**.

Eventuais exceções operacionais poderão ser avaliadas pela **área demandante**, desde que não comprometam a segurança do órgão.

Desse modo, o contrato reproduzirá o que for definido pela área demandante.

3 - Itens 50 a 56 – Da responsabilidade por eventuais danos

A impugnante questiona a amplitude da responsabilidade atribuída à contratada por vícios e danos decorrentes da execução do objeto.

O Termo de Referência e o contrato dispõem expressamente que a contratada deverá:

11.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

11.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

Essas disposições **reproduzem o comando legal dos arts. 121, inciso II, 122 e 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que impõem ao contratado a responsabilidade integral pelos prejuízos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução contratual.

O entendimento também está alinhado com os **arts. 186, 187 e 927 do Código Civil**, que consagram a obrigação de reparar o dano decorrente de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa.

4 - Itens 74 a 79 – Cláusulas adicionais sugeridas

As sugestões constantes dos itens 74 a 79 serão **submetidas à análise da área demandante**, para eventual acolhimento e oportuna remessa à Assessoria Jurídica do Tribunal, caso se mostrem vantajosas à Administração e juridicamente adequadas.

Análise da Seção de Administração Predial - SEADI (1489553)

2. DA ANÁLISE TÉCNICA PORMENORIZADA

1 – Valor estimado da contratação

A impugnante alega que o valor global estimado no edital estaria substancialmente abaixo dos preços de mercado, sustentando a ausência de indicação das fontes utilizadas para compor o orçamento de referência, o que, em sua visão, configuraria violação ao art. 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Requer, assim, a divulgação da planilha de composição do orçamento estimativo e a revisão do valor de referência, sob pena de vício material e possível desinteresse de licitantes.

O valor estimado da contratação, fixado em R\$ 9.602.075,94, foi apurado em conformidade com o art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021, mediante pesquisa de mercado documentada junto a quatro fontes distintas: Atlas Schindler, TKE Elevadores, ONE Elevadores e o Banco de Preços, conforme consta nos anexos do processo SEI, Orçamentos Atlas Schindler rev.01 (1401083), ONE Elevadores rev.01 (1401088), TKE Elevadores rev.01 (1401090), Pesquisa Banco de Preços (1246328) e Planilha de Análise de Preços (1409828), também referenciadas no Estudo Técnico Preliminar nº 1439525.

A pesquisa de mercado observou o disposto no Decreto nº 7.983/2013, cuja aplicação é autorizada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 91/2022. Todos os referenciais

de custo estão detalhados no Anexo VII – Planilha Estimativa de Preços – rev. 01 (1401051), integrante do edital.

Dessa forma, verifica-se que o valor estimado foi devidamente fundamentado e amparado por pesquisa de mercado válida e transparente. Assim, considera-se improcedente o pedido de revisão do valor estimado.

2 – Prazo de execução

A impugnante sustenta que o prazo de 24 meses para execução da modernização dos 12 elevadores seria inexecutável, tendo em vista o tempo necessário para importação de componentes e fabricação de peças, propondo sua ampliação para 36 meses. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses decorre de planejamento físico-financeiro escalonado, compatível com a execução em prédios ocupados e elaborado de modo a assegurar a continuidade dos serviços, em observância ao princípio da eficiência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O cronograma foi elaborado de acordo com a NBR 16858-7, que trata da melhoria da segurança de elevadores existentes, e com a NBR 16083, referente à manutenção de elevadores e esteiras rolantes.

A ampliação do prazo para 36 meses implicaria aumento de custos indiretos e prolongamento da obsolescência dos equipamentos, sem evidência de ganho técnico.

Dessa forma, o prazo estabelecido de 24 meses é técnica e operacionalmente exequível, sendo mantido integralmente.

3 – Subcontratação

A impugnante questiona a restrição à subcontratação constante do edital, argumentando que o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 autoriza essa prática, desde que mantida a responsabilidade da contratada. Defende que a subcontratação poderia garantir prazos e economicidade, requerendo sua permissão integral ou parcial.

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação é faculdade da Administração, e não direito do contratado. O edital pode, portanto, restringi-la ou condicioná-la, conforme o interesse público e a natureza do objeto.

No caso em exame, o Termo de Referência limita a subcontratação de forma justificada, considerando que a modernização de elevadores é serviço crítico e especializado, envolvendo sistemas de tração, comando e segurança que exigem rastreabilidade integral, responsabilidade técnica única e garantia unificada.

A restrição visa garantir conformidade com as normas NBR NM 207, NBR 16042 e NBR 15597, que tratam dos requisitos de segurança e desempenho de sistemas de transporte vertical.

Dessa forma, mantém-se a vedação à subcontratação do objeto principal, admitindo-se apenas a subcontratação de serviços acessórios, mediante anuênciam formal da Administração.

4 – Prazo para apresentação do seguro-garantia

A impugnante contesta o item 4.5.5 do Termo de Referência, alegando que as seguradoras somente emitem a apólice de seguro-garantia após a assinatura do contrato, de modo que o prazo estabelecido poderia gerar penalidades indevidas. Solicita, portanto, a ampliação do prazo para 15 dias úteis, prorrogáveis por igual período, contados da assinatura contratual.

Cabe esclarecer que o item 4.5.5 não trata especificamente da modalidade “seguro-garantia”, mas de prazos para outras formas de garantia. Para a modalidade “seguro-garantia”, aplica-se o disposto no §3º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a contratada deve comprovar a prestação da garantia até a assinatura do contrato.

Nesse sentido, a SEADI concorda integralmente com o entendimento constante da Manifestação SETRA (1488130), não havendo motivo para alterar o prazo fixado no Termo de Referência.

Assim, mantém-se o prazo originalmente previsto, por estar em conformidade com a legislação e com as práticas contratuais da Administração.

5 – Prazo e termo inicial da garantia

O prazo de 12 (doze) meses de garantia, contados a partir do recebimento definitivo do objeto, está em conformidade com o art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

O início da contagem da garantia após o recebimento definitivo assegura que o desempenho técnico e a qualidade dos serviços sejam avaliados apenas após a verificação integral da conformidade do objeto, evitando distorções decorrentes de recebimentos parciais ou ajustes de campo.

A contagem individualizada por elevador criaria insegurança administrativa, fragmentando prazos e dificultando o controle contratual. A uniformidade do termo inicial permite gestão técnica mais eficiente e rastreável.

Dessa forma, mantém-se o prazo e o termo inicial da garantia conforme previsto no edital, com contagem iniciada a partir do recebimento definitivo.

6 – Reajuste anual

A adoção do índice de reajuste é discricionária, sendo a opção pelo IPCA como índice de reajuste prática consolidada na Administração Pública por refletir a variação geral de preços da economia, garantindo equilíbrio contratual sem distorções. O IPCA é amplamente utilizado em contratos administrativos, inclusive no âmbito desta Administração, por representar parâmetro estável, transparente e de fácil verificação pública. Assim, o índice adotado assegura atualização justa dos valores, preservando o equilíbrio econômico-financeiro.

Para a determinação do índice foram avaliadas outras contratações e verificado que o índice possui amplo uso em contratações de mesmo escopo.

Será mantido o IPCA como índice de reajuste por ser o parâmetro mais adequado, previsível e aderente às práticas contratuais da Administração.

7 – Penalidades

As penalidades previstas no edital são proporcionais e adequadas à natureza do objeto contratado. O limite de até 30% do valor contratual, conforme art. 156, § 3º da lei da Lei nº 14.133/2021, é justificado pela relevância e criticidade dos serviços, que envolvem equipamentos essenciais à operação dos edifícios do TRF6.

O instrumento convocatório prevê gradação das sanções e assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que garante equilíbrio e razoabilidade na aplicação das medidas. As disposições mantêm coerência com as práticas adotadas em contratos de serviços de manutenção predial de alto risco e impacto operacional.

As penalidades estão dentro do limite estabelecido pela lei 14.133 de 2021, devidamente justificadas e mantêm proporcionalidade, segurança jurídica e coerência com a natureza do contrato.

Assim, as penalidades são juridicamente adequadas, proporcionais e justificadas, devendo ser mantidas integralmente.

8 – Local de guarda de materiais

O Termo de Referência estabelece que os materiais poderão ser armazenados em local indicado pelo TRF6 ou em depósito próprio da contratada, desde que observadas as condições adequadas de segurança, conservação e rastreabilidade. A definição do local ocorrerá durante a execução do contrato e em comum acordo entre as partes.

A exigência tem caráter técnico e visa garantir o controle dos insumos e componentes utilizados na modernização dos elevadores, evitando perdas, danos ou uso indevido de peças, bem como assegurando a rastreabilidade de cada item empregado nos equipamentos.

Essa medida é comum em contratos de manutenção e modernização predial, por contribuir para a qualidade da execução e a segurança operacional.

Dessa forma, a exigência é tecnicamente justificada e deve ser mantida integralmente, considerando-se improcedente o pedido de alteração.

9 – Relação nominal dos colaboradores

O questionamento referente à relação nominal dos colaboradores foi devidamente respondido na Manifestação da Seção de contratos - SETRA (1488130), cujas justificativas são acolhidas por esta Seção. Assim, não há necessidade de nova manifestação técnica sobre o ponto.

10 – Propriedade intelectual

A impugnante manifesta preocupação quanto às disposições dos itens 5.12.11.5, 5.12.11.6 e 5.12.12 do Termo de Referência, alegando que poderiam afetar direitos de propriedade intelectual da contratada e comprometer informações estratégicas (“know-how”) da empresa. Sugere, por isso, revisão ou esclarecimento das exigências.

Os itens referidos estabelecem que o manual de comissionamento deve ser entregue juntamente com o Projeto de Execução, e que, caso sejam identificadas irregularidades durante o comissionamento que resultem em temperaturas superiores aos limites do sistema de comando, a contratada deverá implementar exaustão ou climatização adequadas na casa de máquinas. Além disso, prevê-se a entrega de duas cópias impressas e uma digital do projeto as built e do manual de operação e manutenção, com informações sobre instalação, operação, inspeção e manutenção preventiva e corretiva.

As disposições do edital asseguram o direito de propriedade do fabricante e, ao mesmo tempo, garantem a autonomia da Administração para realizar futuras manutenções ou substituições de componentes, sem dependência exclusiva do fornecedor original.

A exigência de fornecimento de documentação técnica e interfaces de manutenção visa garantir a interoperabilidade e a continuidade dos serviços, prevenindo a formação de vínculo de exclusividade indevido do fornecedor original. O equilíbrio entre proteção da propriedade intelectual e interesse público está adequadamente resguardado.

As cláusulas são tecnicamente justificadas, asseguram transparência e preservam tanto o direito do fabricante quanto o interesse da Administração. Tais exigências não afetam a propriedade intelectual e ou o direito de propriedade pelo fabricante, portanto o pedido é improcedente.

11 – Responsabilidade por eventuais danos

A matéria relativa à responsabilidade por eventuais danos já foi devidamente analisada na Manifestação da Seção de contratos - SETRA (1488130), cujos fundamentos são ratificados por esta Seção. Dessa forma, não há novas considerações a acrescentar.

12 – Prazos de atendimento

Os prazos definidos no Termo de Referência, 1 hora para atendimento emergencial em casos de usuários retidos e 24 horas para chamados corretivos, são parâmetros técnicos usualmente adotados em contratos de manutenção de elevadores na Administração Pública.

Esses limites foram fixados com base em normas de manutenção preventiva e corretiva do setor e refletem boas práticas operacionais.

O atendimento rápido é essencial para garantir a segurança dos usuários e a continuidade do funcionamento dos edifícios. Situações excepcionais, como intempéries ou problemas de acesso urbano, são tratadas caso a caso pela fiscalização, que tem competência para avaliar justificativas plausíveis de eventual atraso, desde que devidamente justificados pela empresa contratada.

A exclusão dos prazos ou sua ampliação indiscriminada comprometeria a eficiência e a previsibilidade do serviço, fragilizando o controle contratual e a segurança dos usuários.

Os prazos são adequados, tecnicamente justificáveis e compatíveis com a natureza e a criticidade do serviço, portanto o pedido é improcedente.

13 – Possibilidade de dois CNPJs

O contrato deve ser executado de forma centralizada e sob responsabilidade única da empresa contratada, garantindo rastreabilidade, controle e coerência na execução. A divisão da execução entre diferentes CNPJs comprometeria a fiscalização, a responsabilidade técnica, a uniformidade contratual e a garantia técnica dos materiais e serviços.

Nada impede, entretanto, que a contratada utilize filial para fins administrativos ou fiscais, como emissão de notas de remessa, desde que a responsabilidade integral pela execução permaneça com a empresa signatária do contrato.

Dessa forma, mantém-se a regra de unicidade contratual e responsabilidade exclusiva da contratada, sendo o pedido improcedente.

14 – Obrigações da contratante

As obrigações da contratante previstas no Termo de Referência abrangem todas as ações necessárias para a boa execução do contrato, garantindo condições adequadas de acesso, fornecimento de energia e suporte logístico. O rol apresentado é suficiente para assegurar a execução do objeto sem inversão indevida de encargos.

As responsabilidades adicionais sugeridas pela impugnante referem-se a procedimentos operacionais rotineiros, como manutenção da limpeza da casa de máquinas, controle de acesso e comunicação de ocorrências, que já são práticas administrativas internas da unidade e não demandam previsão contratual específica.

A inclusão de novas cláusulas, além de redundante, poderia gerar sobreposição de deveres e comprometer a clareza das responsabilidades de cada parte. O contrato preserva o equilíbrio entre deveres da contratante e obrigações da contratada, assegurando a adequada execução e segurança do serviço.

Assim, as disposições atuais são suficientes e adequadas, devendo o pedido ser considerado improcedente.

15 – Uso obrigatório de cabos de tração e roller guides

Sobre a utilização de outros meios de tração a norma ABNT NBR 16858-7 estabelece em sua subseção 5.1.1.1 :

“5.5.1.1 Os carros, contrapesos ou pesos de balanceamento devem ser suspensos por cabos de aço. Outros meios de suspensão (por exemplo, cintas, cabos de fibra de carbono e cabos de aço com características diferentes do especificado nesta Parte da ABNT NBR 16858 são aceitos, desde que comprovadas sua eficiência, segurança e aplicação por órgão certificador reconhecido.”

A utilização do elemento de tração uma cinta de tração pode ser utilizada em função da mesma ser equivalente e conter o “CABOS DE TRAÇÃO” conforme Termo de referência, desde que comprovadas sua eficiência, segurança e aplicação por órgão certificador reconhecido conforme preconiza a norma.

As vantagens da utilização de “Roller Guides” são: viagem mais suave e confortável; menor desgaste e maior durabilidade; melhor desempenho em altas velocidades; ausência de óleo.

A especificação é tecnicamente fundamentada, assegura uniformidade entre os equipamentos e reforça a segurança do sistema.

Portanto, o pedido de alteração é improcedente, devendo-se manter integralmente a exigência do edital.

16 – Laudos técnicos e relatórios

Os modelos de relatórios e laudos técnicos estão devidamente apresentados nos Anexos VI e VIII do Termo de Referência, padronizando a forma de apresentação das informações e facilitando o acompanhamento pela fiscalização.

A exigência de relatórios periódicos é prática obrigatória em contratos de manutenção e modernização de elevadores, pois permite o registro de ocorrências, substituições de peças, medições e conformidade com as normas técnicas. O uso de formato próprio assegura uniformidade na coleta de dados e rastreabilidade dos serviços.

Formatos alternativos podem ser aceitos, sob anuência da contratante, desde que contenham todas as informações técnicas exigidas, garantindo o mesmo nível de detalhamento e controle.

A exigência é adequada e necessária para controle e rastreabilidade dos serviços, portanto o pedido é improcedente.

17 – Manutenção de elevadores interditados

A impugnante interpreta que o Termo de Referência exigiria a realização de manutenção preventiva ou corretiva nos elevadores atualmente interditados, o que não corresponde à realidade.

O documento editalício prevê a modernização integral desses equipamentos, o que inclui a substituição dos componentes necessários para o retorno seguro à operação, e não a execução de manutenção rotineira prévia à obra.

O texto do edital é claro ao delimitar o escopo como modernização, e não manutenção ordinária.

Dessa forma, a interpretação da impugnante desconsidera a natureza do objeto contratado.

Assim, o pedido é improcedente, devendo ser mantido o texto original do Termo de Referência.

18 – Previsão de ascensorista e casa de máquinas

O projeto de modernização foi desenvolvido considerando as condições estruturais e operacionais dos edifícios, incluindo a manutenção das casas de máquinas e a continuidade do serviço de ascensorista onde já existente.

A presença do ascensorista é medida de apoio operacional e de segurança, necessária em determinados ambientes institucionais para garantir o controle de acesso e o acompanhamento do transporte vertical durante o funcionamento regular do Tribunal. Essa previsão não gera ônus adicional à contratada, pois o profissional integra o quadro da contratante.

Quanto às casas de máquinas, sua manutenção decorre de exigências técnicas relacionadas à ventilação, dissipação térmica e segurança de acesso aos equipamentos, devendo ser preservadas conforme as normas técnicas aplicáveis.

A previsão de manutenção das casas de máquinas e a permanência do ascensorista onde houver essa estrutura são adequadas, compatíveis com as condições físicas e operacionais dos edifícios e não representam acréscimo de obrigações à contratada, portanto, o pedido é improcedente.

19 – Cronograma físico-financeiro

O cronograma físico-financeiro constante do Anexo IX - Cronograma Físico Financeiro - rev.01 (1401072) está plenamente legível no processo SEI e apresenta etapas, marcos e percentuais de execução claramente definidos. O modelo utilizado segue o padrão adotado pela Administração Pública Federal e permite o acompanhamento adequado da evolução física e financeira do contrato.

Não há qualquer inconsistência ou prejuízo à compreensão do documento, sendo infundada a alegação de ilegibilidade ou deficiência de informação.

O cronograma está adequado, atende às exigências técnicas e administrativas e não necessita de ajustes, portanto o pedido é improcedente.

3. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, esta Seção de Administração Predial (SEADI) manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., uma vez que todas as disposições do edital e de seus anexos estão tecnicamente justificadas, legalmente fundamentadas e em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e vantajosidade da contratação pública (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

DECISAO

Por se tratar, essencialmente, de aspectos técnicos e contratuais, a impugnação foi submetida às seções competentes, cujamanifestações, bem fundamentadas, **acolho como resposta suficiente para refutar a pretensão da empresa impugnante.**

Em face do exposto acima, em observância ao disposto no Parágrafo Único do art.164, da Lei 14.133/2021, **conheço da impugnação interposta** pela empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, na Concorrência Eletrônica 90003/2025 - 90059 e, no mérito, **rejeito o pedido de alteração do edital**, razão pela qual **mantenho o texto do edital publicado em 06/10/2025.**

Júlio Augusto R. Prado

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 07/11/2025, às 16:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1495658** e o código CRC **A4374089**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0002227-39.2025.4.06.8000

1495658v14